



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001963/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.373 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KEISSON TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA MULTA. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO.

Não havendo prova do arrendamento do veículo transportador da mercadoria desacompanhada de nota fiscal deve ser mantida a responsabilidade do proprietário do veículo pela multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 18/03/2015

por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 02/04/2015 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, por entender que as provas apresentadas no autos não seriam suficientes para demonstrar o arrendamento do veículo e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade solidária do transportador.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 498.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos da presente autuação bem como da descrição dos fatos do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 10935002225/05-26 (fl. 04 a 06), no qual se baseou o Auto de Infração do presente processo, que no dia 16/09/2005, no interior do veículo tipo ônibus, placas GVP 4942, foram encontrados 249.000 maços de cigarro, que foram apreendidos por estarem desacompanhados de documentação que comprovasse a regular importação.

Regularmente cientificada (fl. 01), o interessado apresentou impugnação de folhas 17 e 18, anexando os documentos de folhas 19 a 24. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a interessada locou o veículo ora apreendido para a Sr. FRANCISCO DAMAS DA SILVA, e que este era o responsável pelo transporte, bem como de eventuais multas de qualquer natureza; Requer seja eximida a autuada da esdrúxula imputação, absolvendo-a, por ser de inteira justiça.

Em 05/12/2006, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento. Tendo a autoridade preparadora juntado o documento de folhas 31.

A DRJ em Florianópolis julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse ou transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo basicamente as mesmas alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, no interior do veículo ÔNIBUS - MARCA/M. BENZ - ANO (FABRICAÇÃO/MODELO): 1986/1987 - PLACA: GVP4942 - CHASSI: 9BM364298GCX56161 - CÓDIGO, RENAVAN: 248449788,, foram encontrados 249.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação, de propriedade da ora Recorrente.

Por conta disso, foi lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias, assim como o auto de infração do presente processo, para constituição do crédito tributário referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, dispõe o seguinte:

*Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira.***

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.***

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento** da respectiva mercadoria, a **multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.***

Sendo clara a responsabilidade do transportador, a presente controvérsia se restringe à definição da suficiência ou não dos documentos apresentados pela ora Recorrente para comprovar o arrendamento do veículo ÔNIBUS - MARCA/M. BENZ - ANO (FABRICAÇÃO/MODELO): 1986/1987 - PLACA: GVP4942 - CHASSI: 9BM364298GCX56161 - CÓDIGO, RENAVAN: 248449788, que estava transportando os 249.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal.

Isso porque, é certo que se presume que a posse do veículo é do respectivo proprietário e que este é responsável pelas infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, nos termos do inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Assim, resta evidente que a definição da legitimidade passiva da ora Recorrente pressupõe a certificação de se, à época da infração, tinha a posse ou não do veículo que estava transportando os 249.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. É o que passamos a analisar.

Alega a Recorrente que entre os dias 10/09/05 e 14/09/2005, teria arrendado o citado veículo ao Senhor Francisco Damas da Silva. Para demonstrar o alegado traz aos autos uma *Ficha de viagem sem contrato de Frete Turístico*, na qual há a indicação de que o responsável pela viagem de um ônibus de 48 lugares (sem qualquer outra informação sobre o veículo) é de responsabilidade Senhor Francisco Damas da Silva. Vale ressaltar que este documento não está datado, não está assinado pelo responsável. Além disso, traz uma declaração do suposto arrendador, na qual afirma que no dia 10.07.05 foi abordado pela polícia federal no veículo da empresa KEISSON de *PLACA: GVP4942 com uma carga de cigarros de propriedade do Sr Sávio Domingues Mota e que na ocasião ele era responsável pela carga e descarga da mercadoria e que recebia R\$ 200,00 pela viagem.*

Ora, tais documentos não servem de prova do arrendamento do veículo. Como bem pontuado pela decisão recorrida “para que sua alegação de desconhecimento dos fatos por motivo de locação, pudesse ter um mínimo de credibilidade, deveria o interessado ter apresentado todos os documentos idôneos que comprovam tal operação. Contratos, notas fiscais, autorização da ANTT para a viagem de turismo, lista de passageiros, e tantos outros documentos comuns e corriqueiros para este tipo de atividade, entretanto o interessado simplesmente não traz aos autos qualquer elemento que possa fazer prova do alegado”.

Assim, não tendo o Recorrente comprovado o arrendamento do veículo à época da infração, tampouco trazido qualquer outro elemento de defesa além da sua suposta ilegitimidade passiva, deve ser mantida a presente autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé